



## MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2010.01/2022-SRP**

**OBJETO:** SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS NA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

**RECORRENTE:** **P.A.C PLUS SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 24.730.537/0001-75, com sede na Rua Rita Martins, nº 38, bairro Barro Vermelho, Reriutaba/CE, CEP: 62.260-000, que participou do certame com o antigo nome empresarial "**P. A. DA COSTA ROCHA DE OLIVEIRA-ME**", estando isso regular conforme atesto dos documentos comprobatórios.

#### **1. DAS INFORMAÇÕES**

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **P.A.C PLUS SERVICOS LTDA**, com base no art. 44, do Decreto nº 10.024/2019.

#### **2. DOS FATOS**

A recorrente, inconformada com a sua inabilitação no lote 1 do Pregão Eletrônico citado, apresentou intenção de propor recurso no momento oportuno em sessão virtual do referido processo licitatório.

Em seguida interpôs recurso administrativo, conforme os trâmites legais, que, após superado o prazo de contrarrazão, sem qualquer interposição desta sobre este recurso, a Administração manifesta-se.

As razões recursais giram em torno da inabilitação da recorrente pelo descumprimento do item 6.4.1., "a)" do edital, que exigia a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica para o serviço de locação de veículos compatível com os itens do lote concorrido, sendo neste caso o lote 1.



A redação do item em comento está citada a seguir.

6.4.1. Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, este com firma reconhecida, comprovando que as licitantes prestaram ou está prestando serviços de locação, com especificações exigidas ou similar, compatíveis com o objeto da licitação devidamente registrada no Conselho Regional de Administração - CRA.

a) devendo o referido atestado comprovar de forma detalhada aptidão as atividades pertinentes ao objeto desta; considerar-se-á apta tecnicamente e empresa que tiver operado durante um período mínimo de 06 (SEIS) meses, relativamente ao lote que concorrer;

Nesta situação a empresa recorrente colacionou em sua documentação habilitatória dois Atestados de Capacidade Técnica juntamente com os seus respectivos contratos, sendo um deles da Prefeitura de Aiuaba/CE, através da secretaria de educação do município e o outro com a empresa Vini Inveg.

Contudo, o pregoeiro, ao analisar os documentos apresentados, entendeu que os atestados de capacidade técnica não correspondiam aos requisitos de qualificação técnica para habilitar a empresa recorrente no certame.

Nesta situação o pregoeiro diagnosticou que nos referidos documentos técnicos apresentados pela recorrente, os serviços de locação prestados pela empresa inabilitada correspondiam a veículos para realizar transporte escolar e veículos de grande porte, como caminhões, retroescavadeira, trator, entre outros que fogem completamente dos veículos listados no lote 1, o qual a recorrente estava concorrendo, pois neste trata-se de veículos de carga leve, de passeio, caminhonete cabine estendida, van e utilitário.

Todavia, a empresa ora inabilitada por não demonstrar compatibilidade entre os serviços de locação de veículos licitados no lote 1 e aqueles apresentados nos atestados, utilizou-se do direito de recurso para solicitar sua habilitação no certame pelo argumento de similaridade.

Defendendo, portanto, que não necessariamente os itens apresentados nos atestados precisam ser os mesmos, de forma idêntica, bastando apenas que apresentem similaridades entre si.



Fundamentando-se, para tanto, em citações doutrinárias e jurisprudenciais e no argumento de que a locação demonstrada nos atestados seria ainda mais complexa do que a licitada nesse certame porque envolvia também mão de obra do motorista e o custo de combustível.

Logo, sendo este o breve relato dos fatos, passamos a discorrer sobre o mérito da causa e a emitir nosso posicionamento a seguir.

### 3. DO MÉRITO

Pelo caráter devolutivo que o recurso administrativo possui, foi reanalisada a documentação de proposta da empresa recorrente, sendo, nesta oportunidade, mantido o posicionamento já exarado pelo pregoeiro oportunamente.

Entendeu-se ser forçoso para a Administração Pública o posicionamento de que veículos pesados destinados para obras e transporte escolar são similares a veículos de carga leve, de passeio, caminhonete cabine estendida, van e utilitário, uma vez que possuem destinação completamente diferentes.

Além disso, devemos dizer também que as unidades de medida que dimensionam esse serviço nos atestados técnicos apresentados está em quilômetros (Km), porém, no edital, o serviço de locação de veículos está quantificado em meses, representando isso um impecílio a quantificação mínima pretendida por essa administração pública.

Logo, torna-se útil, neste momento, mencionar o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, normatizado nos arts. 3º e 41 da Lei 8.666/93, pois nestes dispõe que as partes vinculadas pelo edital devem submeter-se as regras nele previstas, sendo, neste caso, o item 6.4.1 "a)", que exigiu a apresentação de atestado de capacidade técnica com as mesmas especificações exigidas ou similares às requisitadas nas especificações do edital, a qual a recorrente descumpriu.



Deste modo, aceitar os argumentos da recorrente significaria ir de encontro com as normas legais e editalícias, sendo isso vedado.

Portanto, considerando a subjetividade do termo "similar", para esta Administração Pública entende-se não ser este o caso de ocorrência de similaridade, pois, a utilidade dos veículos apresentados nos atestados são totalmente divergentes entre si, não sendo possível, em processos licitatórios a flexibilização desse conceito, sob pena de incorrer em erro graves capazes de anular o processo, pois tal ação poderia ser interpretada como favorecimento injustificado para a recorrente, assim como seria injusto com as demais empresas concorrentes que também foram desclassificadas pela mesmo motivo.

Nota-se, ademais, que se há requisitos habilitatórios no edital, estes devem ser respeitados por todas as partes envolvidas para fazer sentido a necessária seleção no processo licitatório, pois não se trata aqui de formalismo excessivo, mas da falta de similaridade entre os veículos listados.

Outrossim, devemos constar também que é de nosso conhecimento a desnecessidade do serviço ser idêntico para a configuração do requisito de qualificação técnica nas licitações, contudo, de modo inverso, mostra-se como caráter discricionário para a Administração Pública a definição do entendimento do que é ou não similar ao analisar caso a caso.

Devendo então esse posicionamento discricionário fundamentar-se no interesse público e nas conhecidas necessidades do município, logo, com base nisso, constata-se que, neste caso em específico, a similaridade não foi atendida.

Então passamos à decisão recursal.

#### 4. DA DECISÃO



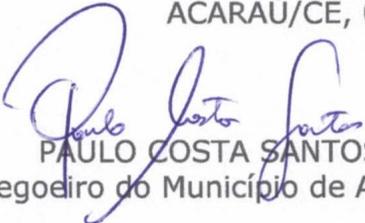
Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo da empresa **P.A.C PLUS SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 24.730.537/0001-75, devido a inconformação com a decisão que a inabilitou do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2010.01/2022-SRP, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, tendo em vista as razões fáticas e normativas salientadas no corpo desta peça.

Mantendo-se, neste momento, a decisão de inabilitação da recorrente pelo descumprimento do item 6.4.1 "a)" do edital.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 07 DE DEZEMBRO DE 2022.



PAULO COSTA SANTOS  
Pregoeiro do Município de Acaraú